

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXXXX DE 2019

Cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.

CM|60|2019

O Prefeito de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Criado o Programa Municipal de Regularização de Posse Urbana, denominado Programa Municipal “Minha Casa Legal 2”.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários com fins de regularização de posse e propriedade de imóveis urbanos, de propriedade do Município ocupados por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Somente farão jus ao benefício do programa aqueles que comprovarem a detenção da posse pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º Para os fins desta Lei fica autorizada a alienação onerosa do imóvel público, sendo dispensáveis os procedimentos licitatórios em virtude do interesse social, nas seguintes hipóteses:

I – Imóveis residenciais cujo detentor da posse não seja proprietário de outro imóvel urbano e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, “f”, da lei nº 8.666 de 21 de 1.993 e do art. 12, I, “d” da lei orgânica do município de Ituiutaba;

II – Imóveis comerciais até 250 m² cujo detentor da posse não seja proprietário de outro imóvel urbano e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, “h”, da lei nº 8.666 de 21 de 1.993 e do art. 12, I, “d” da lei orgânica do município de Ituiutaba.

§ 1º Para fins de alienação de que trata o caput será considerado como preço o valor venal do imóvel constante no cadastro imobiliário da prefeitura municipal de Ituiutaba.

§ 2º Caso não conste valor venal do imóvel nos cadastros da prefeitura municipal de Ituiutaba será realizada avaliação do imóvel pela comissão de avaliação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 3º Para os fins deste artigo, fica o Município autorizado a proceder a alienação por valor equivalente a 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista, do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal para as hipóteses em que o detentor preencha os requisitos de pessoa de baixa renda, de acordo com os critérios do CadÚnico Federal, bem como de estudo social por meio de assistentes sociais da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º As pessoas beneficiadas pela regra do parágrafo anterior não poderão alienar o imóvel a terceiros pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 5º Os beneficiários, de baixa renda, cuja licitação foi dispensada, e que se enquadrem na regra prevista no § 3º do presente artigo, poderão optar pelo pagamento parcelado, por valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, devendo ser exigido entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, podendo o restante ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, com correção anual pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, não sendo exigido o valor da parcela mínima.

§ 6º Para os beneficiários cuja licitação foi dispensada, e não se enquadram no §3º deste artigo, fica autorizado a proceder à alienação por valor equivalente a 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista, do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, ou, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, e o restante parcelado em até 60 (sessenta) meses, com incidência de correção monetária anual com base no INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, desde que a parcela mínima seja de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

§ 7º O prazo para o requerimento de regularização fundiárias nas hipóteses previstas neste artigo é de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 8º Havendo opção por pagamento parcelado, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser firmado termo especial de compromisso de compra e venda.

§ 9º O inadimplemento de 05 (cinco) ou mais parcelas implicará na resolução do compromisso, resguardado o direito do adquirente inadimplente de reaver as parcelas pagas, sem juros e correção monetária.

Art. 4º Serão objeto de regularização fundiária por meio de licitação pública, os imóveis que se enquadrem nos seguintes casos:

I – Imóveis cujos possuidores sejam proprietários ou detentores de posse de outro imóvel rural ou urbano.

II – Imóveis cujos detentores da posse já foram beneficiados por outro programa habitacional;

III – Imóveis comerciais com área superior a 250 m².

IV – Imóveis que, enquadrados nas hipóteses do art. 3º, não tenham a posse regularizada no prazo de 18 (dezoito) meses.

V – Imóveis alienados na forma do artigo anterior cujos termos de compromisso de compra e venda, foram resolvidos com a previsão dos parágrafos § 6º, § 7º e § 8º do artigo anterior.

Parágrafo único. O adquirente será o responsável pela imissão na posse e eventuais pagamentos de benfeitorias aos titulares.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º A escritura pública e/ou particular de compra e venda somente será outorgada após a quitação integral dos valores, devendo ser lavrada, preferencialmente em nome de ambos os cônjuges ou companheiros.

§1º Deverá constar na escritura informação de que se trata de regularização fundiária realizada nos termos desta lei.

§2º As custas e emolumentos cartoriais correrão por conta dos adquirentes.

§3º As dívidas tributárias inerentes aos imóveis deverão ser quitadas pelos adquirentes antecipadamente à lavratura da escritura.

Art. 6º Não se enquadram nas disposições desta Lei a regularização de imóveis do poder público localizados nos Distritos Industriais e, ainda, imóveis pertencentes ao patrimônio público localizados fora do perímetro, e aqueles terrenos que mesmo dentro da área urbana não foram urbanizados.

Art. 7º Todos os recursos financeiros provenientes das alienações regulamentadas nesta lei deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa, criado através da lei 4.545, de 15 de dezembro de 2.017.

Art.8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 14 de agosto 2019.



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 2º votação por
14 favoráveis 0 contrários

07 / 10 / 2019

Presidente

07 / 10 / 2019
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 26 / 08 / 2019

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 0 contrários.

07 / 10 / 2019

Presidente

COM. FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 26 / 08 / 2019

PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/113

Ituiutaba, 14 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 31

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 31/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.***

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 31/2019

Ituiutaba, 14 de agosto de 2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.

O programa minha casa legal, aprovado por meio da lei 4.545, de 15 de dezembro de 2.017, proporcionou a diversas famílias do município de Ituiutaba que viviam em lotes pertencentes ao patrimônio público municipal regularizar a sua posse, alcançando assim o sonho de possuir a casa própria.

Ocorre que o programa previa o prazo de 01 ano após a aprovação da lei para que as famílias adquirissem do poder público os imóveis, prazo este se encerrou em 15 de dezembro de 2.018.

Porém ainda há procura pelo programa para regularização da moradia por diversas famílias no município.

Desta maneira apresentamos o presente projeto de lei, o qual cria o programa “Minha Casa Legal 2” proporcionando chance as pessoas que não requereram a regularização fundiária dos imóveis que ocupam no prazo previsto na lei 4.545 de 15 de dezembro de 2.017.

Ressalte-se que não há qualquer interesse do Município em retirar ou prejudicar as famílias residentes ou ocupantes dos imóveis constantes das áreas ocupadas, que se coloca como situação de direito adquirido, pois lá residem há diversos anos, pois o que se está buscando é justamente a regularização desta situação, há muito postergada em nossa cidade, o que acarretará enormes benefícios à todos os moradores desta cidade, que poderão legitimar e legalizar a posse já exercida.

Neste sentido, é que o presente projeto de Lei encontra respaldo Constitucional, no sentido de que assegura a todos o direito à moradia digna, no art. 5º, inciso xx, bem como a própria legislação infraconstitucional abrange a situação da dispensa de licitação para regularização fundiária vinculada ao interesse social, nos termos do art. 17, I, “f” e “h”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e do art.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

12, I, da Lei Orgânica do Município, interesse público e social totalmente demonstrado no presente caso.

Referida proposta se revela de altíssima importância e urgência para a execução das ações mencionadas, sendo assim, solicitamos dessa Egrégia Casa Legislativa a apreciação, discussão e votação da matéria objeto da presente propositura em regime de **urgência**, solicitando integral apoio ao projeto em comento.

Neste sentido, considerando os benefícios advindos com a regularização destas áreas, requer aos nobres Edis que aprovem o projeto que agora encaminhamos.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito Municipal -



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/60/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Parecer à redação final ao PROJETO DE LEI CM/60/2019, que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.

O Prefeito de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Criado o Programa Municipal de Regularização de Posse Urbana, denominado Programa Municipal “Minha Casa Legal 2”.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários com fins de regularização de posse e propriedade de imóveis urbanos, de propriedade do Município ocupados por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Somente farão jus ao benefício do programa aqueles que comprovarem a detenção da posse pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º Para os fins desta Lei fica autorizada a alienação onerosa do imóvel público, sendo dispensáveis os procedimentos licitatórios em virtude do interesse social, nas seguintes hipóteses:

I – Imóveis residenciais cujo detentor da posse não seja proprietário de outro imóvel urbano e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, “f”, da lei nº 8.666 de 21 de 1.993 e do art. 12, I, “d” da lei orgânica do município de Ituiutaba;

II – Imóveis comerciais até 250 m² cujo detentor da posse não seja proprietário de outro imóvel urbano e não tenha sido beneficiado por programa habitacional anterior, nos termos do art. 17, I, “h”, da lei nº 8.666 de 21 de 1.993 e do art. 12, I, “d” da lei orgânica do município de Ituiutaba.

§ 1º Para fins de alienação de que trata o caput será considerado como preço o valor venal do imóvel constante no cadastro imobiliário da prefeitura municipal de Ituiutaba.



Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 2º Caso não conste valor venal do imóvel nos cadastros da prefeitura municipal de Ituiutaba será realizada avaliação do imóvel pela comissão de avaliação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 3º Para os fins deste artigo, fica o Município autorizado a proceder a alienação por valor equivalente a 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista, do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal para as hipóteses em que o detentor preencha os requisitos de pessoa de baixa renda, de acordo com os critérios do CadÚnico Federal, bem como de estudo social por meio de assistentes sociais da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

§ 4º As pessoas beneficiadas pela regra do parágrafo anterior não poderão alienar o imóvel a terceiros pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 5º Os beneficiários, de baixa renda, cuja licitação foi dispensada, e que se enquadrem na regra prevista no § 3º do presente artigo, poderão optar pelo pagamento parcelado, por valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, devendo ser exigido entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, podendo o restante ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, com correção anual pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, não sendo exigido o valor da parcela mínima.

§ 6º Para os beneficiários cuja licitação foi dispensada, e não se enquadram no §3º deste artigo, fica autorizado a proceder à alienação por valor equivalente a 60% (sessenta por cento), para pagamento à vista, do valor venal do imóvel estabelecido no cadastro municipal, ou, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, e o restante parcelado em até 60 (sessenta) meses, com incidência de correção monetária anual com base no INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, desde que a parcela mínima seja de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

§ 7º O prazo para o requerimento de regularização fundiárias nas hipóteses previstas neste artigo é de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 8º Havendo opção por pagamento parcelado, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser firmado termo especial de compromisso de compra e venda.

§ 9º O inadimplemento de 05 (cinco) ou mais parcelas implicará na resolução do compromisso, resguardado o direito do adquirente inadimplente de reaver as parcelas pagas, sem juros e correção monetária.

Art. 3-A As ocupações irregulares nos imóveis de propriedade do Município, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) e específico (Reurb-E), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Nacional nº 13.465/17 e no o Decreto Federal nº 9.310/18.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto Municipal, a regulamentação da regularização fundiária de interesse social e específico previsto no caput do art. 3-A.

Art. 4º Serão objeto de regularização fundiária por meio de licitação pública, os imóveis que se enquadrem nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Ituiutaba

I – Imóveis cujos possuidores sejam proprietários ou detentores de posse de outro imóvel rural ou urbano.

II – Imóveis cujos detentores da posse já foram beneficiados por outro programa habitacional;

III – Imóveis comerciais com área superior a 250 m².

IV – Imóveis que, enquadrados nas hipóteses do art. 3º, não tenham a posse regularizada no prazo de 18 (dezoito) meses.

V – Imóveis alienados na forma do artigo anterior cujos termos de compromisso de compra e venda, foram resolvidos com a previsão dos parágrafos § 6º, § 7º e § 8º do artigo anterior.

Parágrafo único. O adquirente será o responsável pela imissão na posse e eventuais pagamentos de benfeitorias aos titulares.

Art. 5º A escritura pública e/ou particular de compra e venda somente será outorgada após a quitação integral dos valores, devendo ser lavrada, preferencialmente em nome de ambos os cônjuges ou companheiros.

§1º Deverá constar na escritura informação de que se trata de regularização fundiária realizada nos termos desta lei.

§2º As custas e emolumentos cartoriais correrão por conta dos adquirentes.

§3º As dívidas tributárias inerentes aos imóveis deverão ser quitadas pelos adquirentes antecipadamente à lavratura da escritura.

Art. 6º Não se enquadram nas disposições desta Lei a regularização de imóveis do poder público localizados nos Distritos Industriais e, ainda, imóveis pertencentes ao patrimônio público localizados fora do perímetro, e aqueles terrenos que mesmo dentro da área urbana não foram urbanizados.

Art. 6-A As pessoas beneficiadas pelo Programa Minha Casa Legal 1 poderão migrar para o Programa Minha Casa Legal 2.

Art. 7º Todos os recursos financeiros provenientes das alienações regulamentadas nesta lei deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa, criado através da lei 4.545, de 15 de dezembro de 2.017.

Art.8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto.

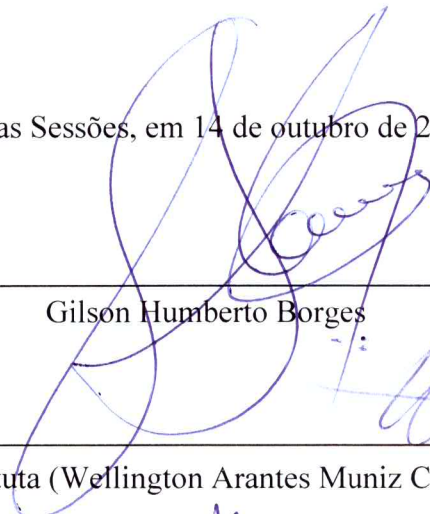
Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

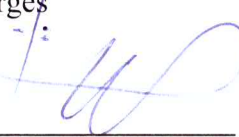


Câmara Municipal de Ituiutaba


Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2019.



Presidente
Gilson Humberto Borges



Relator
Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)



Membro
Jorge Silva Araújo

Aprovado a Redação Final
por 24 votos favoráveis
e 0 votos contrários
14 / 10 / 2019

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

EMENDA ADITIVA CM/01/2019 AO PROJETO DE LEI CM/60/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FUED JOSÉ DIB, que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.

ACRESCENTA-SE O ART. 3-A AO PROJETO DE LEI CM/60/2019, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 3-A As ocupações irregulares nos imóveis de propriedade do Município, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) e específico (Reurb-E), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Nacional nº 13.465/17 e no o Decreto Federal nº 9.310/18.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto Municipal, a regulamentação da regularização fundiária de interesse social e específico previsto no caput do art. 3-A.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de setembro de 2019.

José Divino de Melo
vereador

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 30/09/2019

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

08/10/2019

Presidente

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 0 contrário(s)

08/10/2019

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA


COMPROMISSO COM O CIDADÃO

EMENDA ADITIVA CM/02/2019 AO PROJETO DE LEI CM/60/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL FUED JOSÉ DIB, que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.

ACRESCENTA-SE O ART. 6-A AO PROJETO DE LEI CM/60/2019, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 6-A As pessoas beneficiadas pelo Programa Minha Casa Legal 1 poderão aderir automaticamente ao Programa Minha Casa Legal 2.”

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de outubro de 2019.


Joliane Mota Soares
vereadora

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 07/10/2019


PRESIDENTE

À Ordem do Dia desta sessão

07/10/2019


Presidente

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 0 contrário(s).

08/10/2019


Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

EMENDA ADITIVA CM/01/2019 de autoria do vereador José Divino de Melo e EMENDA ADITIVA CM/02/2019 de autoria da vereadora Joliane Mota Soares, ao PROJETO DE LEI CM/60/2019, que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” e dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências.

Conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 16. Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local”.

As emendas apresentadas possuem legalidade e estão aptas a sua tramitação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de outubro de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Jorge Silva Araújo



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 107/2019

EMENDA ADITIVA CM/01/2019 de autoria do vereador José Divino de Melo e EMENDA ADITIVA CM/02/2019 de autoria da vereadora Joliane Mota Soares, ao PROJETO DE LEI CM/60/2019, que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre regularização fundiária urbana e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.***

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 08 de outubro de 2019.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/60/2019, que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre a regularização urbana, institui o Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa, e dá outras providências.

Conforme a Lei nº 11.977/2009 a regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Neste aspecto o projeto possui legalidade e está apto a sua tramitação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de outubro de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Jorge Silva Araújo



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

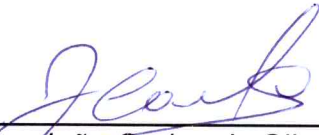
Relatora: Cleidislene Conceição Silva

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/60/2019, que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre a regularização urbana, institui o Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa, e dá outras providências.

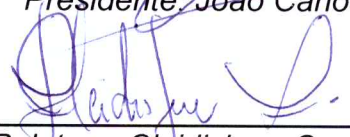
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de outubro de 2019.



Presidente: João Carlos da Silva



Relatora: Cleidislene Conceição Silva



Membro: Gabriela Ceschim Pratti



Câmara

MUNICIPAL DE ITUJUBÁ

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 106/2019

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/60/2019**, que cria o Programa Municipal “Minha Casa Legal 2” que dispõe sobre a regularização urbana, institui o Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa, e dá outras providências. O aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Do ponto de vista constitucional, observamos que a matéria insere-se no rol daquelas cuja competência legislativa é privativa do Executivo e está em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II da Carta Magna, que dispõe sobre a iniciativa das leis.

É preciso ressaltar que a Lei 11.977/2009 que trata da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas traz a definição de regularização fundiária, em seu artigo 46, traduzida como “*conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”.

A partir da definição já se verifica o forte caráter social das medidas previstas na referida normatização.

A fim de garantir a essas pessoas o direito constitucional à moradia, a Lei nº 11.977/2009 estabeleceu que, além dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), outras entidades também são legitimadas a promover a regularização fundiária, senão vejamos:

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:

I- Seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II- cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (Incluído pela Lei nº 12.424/2011).

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Cabe ao Poder Público, com exclusividade, realizar a demarcação urbanística (art. 56), que será encaminhada ao cartório de registro de imóveis correspondente, sendo aberta nova matrícula.

Em seguida é feito o projeto de regularização fundiária, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.977/2009:

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.


§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em linhas gerais, verifica-se que a Administração Pública poderá alienar seus bens imóveis, no âmbito de programas habitacionais de interesse social, desde que: *a) haja interesse público devidamente justificado; b) seja precedida de avaliação prévia; c) explicitar que esta alienação onerosa está sendo feita para atender à demanda de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.*

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 07 de outubro de 2019.



Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840